



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04570/07

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria das Mercês Coelho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Município de Campina Grande. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEM. Modificação de ato concessório anteriormente registrado. Atendimento aos requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do novo ato. Concessão de novo registro em substituição ao anterior.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01248/12

RELATÓRIO

Nos presentes autos, foi examinada a legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. MARIA DAS MERCÊS COELHO, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, matrícula nº 06.011-9, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, por meio da Portaria – A – Nº 0161/2006 (fl. 34), publicada no Boletim Oficial do IPSEM - Ano 13 - nº 09 - de 01 a 30 de setembro de 2006.

Em apertada síntese, após toda a instrução processual, com saneamento das falhas apontadas inicialmente pela Auditoria, os membros desta colenda Câmara exararam o Acórdão AC2 TC 916/09, mediante o qual, à unanimidade, **julgaram legal** o ato concessório da aposentadoria, **concedendo-lhe** o competente registro.

Contudo, por meio do processo administrativo nº 024/2011, a servidora aposentada ingressou com pedido revisional de sua aposentadoria com fulcro no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, e no art. 71, da Lei nº 10.741/2003, pretendendo, ainda, obter informações referentes ao seu benefício e as parcelas nele contidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04570/07

Seguidamente, o gestor da Autarquia Previdenciária veio aos autos informar que, ao tempo da concessão do benefício, a servidora preenchia os requisitos de tempo de contribuição e idade, necessários para garantir a aposentadoria por tempo de contribuição com vencimentos integrais.

Diante dessa situação, assim como em virtude de o Acórdão AC2 TC 916/09 não ter sido afetado pelo prazo prescricional de cinco anos para revisão dos atos desta Corte de Contas, aquele gestor devolveu o processo em exame, juntamente com o Processo Administrativo nº 024/2011, para que se procedesse à revisão, acaso cabível.

Por se tratar de ato de competência exclusiva da autoridade previdenciária, os autos foram devolvidos ao IPSEM, a fim de que fosse efetuada a modificação dos cálculos proventuais da aposentada.

Seguidamente, foi juntada ao caderno processual nova Portaria retificada e publicada, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, por meio da qual se concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, cuja correção deve se dar em paridade aos servidores da ativa.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, a Auditoria se manifestou pela regularidade do novo ato aposentatório, porquanto preenchidos todos os requisitos para concessão de aposentadoria com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O processo foi, então, agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Sem maiores delongas, levando-se em consideração a análise envidada pelo Órgão Técnico dessa Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara **CONCEDAM REGISTRO** ao novo ato aposentatório em substituição ao registro deferido pelo Acórdão AC2 TC 916/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04570/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04570/07, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ACORDAM em CONCEDER REGISTRO** ao novo ato aposentatório da Sra. MARIA DAS MERCÊS COELHO, outorgado por meio da Portaria – R – Nº 0002 (fl. 89), publicada no Boletim Oficial do IPSEM - Ano 18 - nº 04 de 01 a 30 de abril de 2011, em substituição ao registro deferido pelo Acórdão AC2 TC 916/09.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas